

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 679/14

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL N. 2.860/94, MODIFICADO PELA LEI MUNICIPAL N. 4108/2002, QUE DISCIPLINA O PODER DE POLÍCIA NA ELABORAÇÃO DE VISTORIA NOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. O Art. 3º, da Lei Municipal n. 2.860/94, modificado pela Lei Municipal n. 4.108/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Será realizada, através do Departamento de Fiscalização, no decorrer do ano civil, a vistoria em todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Pouso Alegre, ficando no local uma cópia do respectivo laudo.”

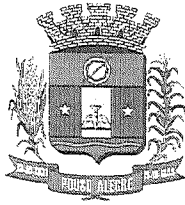
Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda expedirá a renovação dos alvarás de localização e funcionamento até o dia 31 de março de cada ano, com a cobrança da respectiva taxa.””

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 08 DE DEZEMBRO DE 2014.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Márcio José Faria
CHEFE DE GABINETE



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Ref.: Projeto de Lei n. 679/2014.

Visa o Projeto de Lei fixar uma data limite para a expedição da renovação dos Alvarás de localização e funcionamento, conforme consta no parágrafo único do art. 1º, do Projeto de Lei, sendo que todos os alvarás deverão ser renovados até 31 de março de cada ano.

O objetivo é evitar, por muitas vezes, que os estabelecimentos funcionem sem a correspondente renovação dos alvarás, o que causa descontrole para a fiscalização.

Por outro lado, à Administração caberá realizar no decorrer do ano a vistoria nos estabelecimentos, com a finalidade de verificar a regularidade.

Esperando poder contar com o apoio dessa Casa, peço seja o Projeto votado favoravelmente.

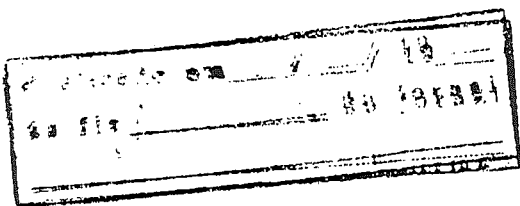

Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.860/94



DISPÕE SOBRE MEDIDAS EFETIVAS DE PRESERVAÇÃO DE HIGIENE E DE NÃO POLUIÇÃO PANORÂMICA OU VISUAL NO PERÍMETRO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de lotes urbanos vagos (áreas parceladas) com testadas para avenidas, praças ou ruas, são obrigados, por motivo de higiene, e para evitar poluição panorâmica e visual, a mantê-los limpos e conservados.

Parágrafo Único - Na omissão do proprietário em cumprir a obrigação a que se refere este artigo, caberá à Prefeitura tomar as medidas previstas nesta Lei para atender o seu cumprimento e, se for o caso, receber multas e ressarcir-se de despesas.

Art. 2º - Serão adotados os seguintes procedimentos para o cumprimento desta Lei:

I - O proprietário será avisado de que deve providenciar a execução da medida recomendada no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da notificação, pena de multa e demais providências que lhe serão comunicadas;

II - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o proprietário tenha atendido a notificação, a Prefeitura procederá:

a) - a imposição de multa em UFM prevista no art. 148, I, "a", combinado com o art. 146 e seu parágrafo único do Código de Posturas (Lei 2.591-A/92);

b) - procederá ao levantamento do custo do serviço a ser realizado no local;

c) - fará nova notificação ao proprietário comunicando-lhe os valores da multa e do serviço concedendo-lhe opções para:

1) - realizar, em 30 (trinta) dias a partir da notificação o serviço reclamado pela Prefeitura, ficando perdoado da multa, ou

2) - depositar no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Município, o valor do custo do serviço e da multa, ficando exonerado da obrigação, ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS


3) - deixar de atender, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer das opções, hipótese em que a Prefeitura realizará o serviço, inscreverá a dívida representada pelo serviço e multa passando em seguida a sua cobrança amigável ou judicial do proprietário.

Art. 3º - Nos dois últimos meses de cada ano civil a Prefeitura, para fins de renovação dos Alvarás, no ano seguinte fará, por sua fiscalização, em cada estabelecimento ou serviço autorizado, como sempre fez, mas formalizado em processo expresso, a competente vistoria deixando no local o comprovante da visita.

Art. 4º - A presente Lei poderá, se necessário, ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL de Pouso Alegre, 23 de agosto de 1994


João Batista Rosa
PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Rosa Júnior
CHEFE DE GABINETE